



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003124-28.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MAGAZINE LUIZA S/A, é apelado CARDOSO & PINHEIRO CONSULTORIA LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º: 1.003.124-28.2023.8.26.0564

Apelante: MAGAZINE LUIZA S/A

Apelado: CARDOSO & PINHEIRO CONSULTORIA LTDA

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO

Voto n.º: 57.003

Ação de obrigação de não fazer, cumulada com pedido indenizatório. Alegação de cerceamento de defesa sem suporte. Audiência que se realizou regularmente. Referências genéricas superficiais sobre exibição de documentos também não podem sobressair. Caso em exame envolve empresa autora que possui número elevado de funcionários. Ré que se limita exclusivamente à análise de peculiaridades de âmbito trabalhista, realizando cálculos e análises, sem nenhuma vinculação com atos privativos da advocacia. Autora que sequer trouxe indícios de provas de que a ré tivesse alguma participação em relação a dados pessoais de seus funcionários. Pretensão da apelante, sobre infração ou conduta antiética envolvendo o exercício da advocacia, que poderá ser discutida perante a própria OAB, e não na presente demanda. Devido processo legal, observado. Sentença que se apresenta adequada, apelo desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 314/318, aclarada pelos embargos de págs. 340/341, que julgou improcedente a ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório.

Alega a apelante, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois não ocorreu a fase instrutória, inclusive quanto à exibição dos termos de consentimento dos titulares de dados tratados pela parte apelada, pessoas com quem ela entrou em contato oferecendo seus serviços e eventualmente os termos de consentimento de pessoas identificadas, bem como prova documental suplementar. Diz que o indeferimento do pedido de exibição de documentos impôs empecilho intransponível para a comprovação de suas alegações. Destaca a negativa de prestação jurisdicional, em razão de ter sido negado seu pedido de redesignação da audiência para inquirição de testemunhas, pois pretendia comprovar o exercício da advocacia extrajudicial, bem como a contradição da sentença, no sentido de reconhecer que a conduta da embargada configura infração ética. Assevera que houve violação à sua imagem e sua honra, sendo ato ilícito indenizável, vez que a conduta da apelada é permeada de ilegalidade, além de antiética, deontologicamente reprovável, se reportando à conversa originária na qual ela oferecia seus serviços, tanto para os ex-colaboradores como para os que ainda se encontravam ativos na empresa apelante. Reitera o exercício ilegal da atividade privativa de advogado, de captação indevida de clientela com promessa de êxito, além da vinculação da advocacia a outras atividades. Menciona a ocorrência de violação à privacidade de colaboradores, tratamento de dados pessoais para fins econômicos, violando a lei geral de proteção de dados. Requer, afinal, a anulação da sentença por cerceamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

defesa e por negativa de prestação jurisdicional e o provimento do recurso.

O recurso foi contrarrazoado, rebatendo integralmente a pretensão da parte apelante, págs.378/392.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

De início, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Os documentos constantes dos autos são suficientes para a análise das questões postas pelas partes, sendo descabida produção de outras provas documentais, pretendidas pela apelante, e a irresignação contra a negativa de redesignação da audiência.

Além disso, a audiência foi realizada regularmente, de modo que o não comparecimento ou apresentação de testemunhas que não tivessem sido incluídas no rol, observando o prazo mínimo legal de antecedência, não caracteriza nenhuma irregularidade.

Assim, a pretensão da apelante de oitiva de testemunhas que sequer tinham sido arroladas, observando-se lapso cronológico compatível, configura inconformismo inconsequente. Portanto, insuficiente para inobservância do devido processo legal.

Por fim, a falha na gravação da audiência também não é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suficiente para macular o ato, pois ele se deu de forma presencial, com a presença dos advogados das partes, não havendo ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

E ainda que assim não fosse, a instrução probatória visa formar o convencimento do juiz, cabendo a ele decidir sobre a pertinência ou não da produção de novas provas.

Assim, tem-se que as provas pretendidas pela apelante são irrelevantes. Como dito, a documentação juntada aos autos se mostra suficiente à análise do objeto da presente demanda, sendo totalmente desnecessária a produção de qualquer outra.

Logo, cabe ao juiz, destinatário da prova, indeferir o pedido de prova irrelevante ou diligência inútil (art. 370, parágrafo único, CPC).

No mérito, a pretensão da apelante, inclusive para que fosse desconstituída a pessoa jurídica, não tem consistência.

Isso porque, não ficou demonstrado que a ré exerce atividade de advocacia, na acepção do termo. Suas atividades se limitavam a enviar mensagens a ex-funcionários da autora, oferecendo serviços de contabilidade, para cálculo de verbas rescisórias. Posteriormente, se a pessoa assim desejasse, a apelada encaminhava o caso a algum advogado.

Entretanto, eventuais inobservâncias de ética no âmbito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do estatuto da advocacia não têm relevância para o caso em exame. No ponto, caso exista alguma irregularidade, nada obsta que a própria autora, ora apelante, procure a Ordem dos Advogados do Brasil e leve o que entender de seu interesse para as providências pertinentes.

Ademais, em relação aos danos morais, não há nada que comprove que a apelante foi colocada em situação vexatória ou mesmo teve referências desabonadoras, vez que a essência efetiva é de âmbito estritamente trabalhista, para esclarecimentos ou mesmo recomendações intrínsecas aos funcionários e seu empregador, e nada além disso.

Em conclusão, no caso no exame, não se identificou o exercício irregular da advocacia, pois ficou demonstrado apenas que a ré estaria apta a indicar advogados em caso de encontrar algo que pudesse proporcionar embasamento para fins processuais.

A apelada, por si só, não exerce nenhuma atividade privativa de advogado. Não há nada que indique publicações de serviços advocatícios ou envio de ofertas por parte da ré que configurasse efetivamente exercício efetivo da capacidade postulatória.

Por fim, como bem mencionou o MM. Juízo “a quo”, o Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos do inquérito policial instaurado para investigar a conduta dos membros da apelada, apresentou parecer nos seguintes termos: *“Com efeito, os elementos informativos reunidos no presente inquérito policial não demonstram que a empresa investigada e seu sócio administrador exercia profissão ilegalmente. Até o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

momento, não foi comprovado que a empresa investigada se identificava como prestadora de serviços advocatícios, sendo que suas atividades estavam circunscritas à esfera da gestão empresarial e contabilidade. Eventual indicação de serviços de advocacia consistia em mera decorrência de indagações de clientes” (g/n), pág. 220.

Desta forma, ausente embasamento para as pretensões do polo ativo, haja vista não se identificar atos praticados pela ré que pudesse, ser caracterizados como privativo de advogados, o que, por si só, dá suporte para a improcedência da ação.

Em decorrência do desfecho, majora-se a verba honorária para R\$ 8.000,00 em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M355